

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Gabriela Borges de Abreu

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Capão da Canoa
2021

GABRIELA BORGES DE ABREU

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elis Cristina Uhry
Lauxen

Capão da Canoa

2021

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

Este trabalho aborda sobre os direitos dos animais, mais especificamente analisando no âmbito legislativo sobre o status jurídico dos animais e sua senciência perante as vertentes constitucionais e infraconstitucionais brasileiras. As discussões sobre direitos dos animais ganham cada vez mais destaque no âmbito jurídico brasileiro, enquanto a legislação atualiza-se no decorrer dos tempos. Partindo disto, mostra-se necessária a atualização legislativa para considerar a senciência de seres não humanos, tendo em vista que os mesmos são seres passíveis de sofrimento e a sociedade já entende desta forma. Assim, o objetivo deste estudo consiste em verificar como o ordenamento jurídico identifica e trata estes animais, além de analisar decisões dos tribunais. Como metodologia, são analisadas decisões de tribunais superiores, verificando as legislações, jurisprudências, doutrina e escritos diversos sobre o tema, utilizando-se do método qualitativo. Através deste estudo, conclui-se sobre a necessidade de tornar os animais como seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo predominar a visão biocêntrica para a proteção do meio ambiente nas relações jurídicas. É de suma importância definir os animais como sujeitos de direito, afastando-os de conceitos que os definam como “meros bens de consumo”. Assim, é possível entender a importância do status dos animais e preservação da fauna brasileira através do âmbito jurídico.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Fauna. Senciência. Seres não humanos. Status jurídico.

ABSTRACT

This work will address the rights of animals, more specifically analyzing in the legislative scope on the legal status of animals and their sentencing as Brazilian constitutional and infraconstitutional aspects. Animal rights conditions are increasingly highlighted in the Brazilian legal context, while the legislation has been updated over time. Based on this, it is necessary to update the legislation to consider the sentience of non-human beings, considering that they are susceptible to suffering and society already understands this way. Thus, the aim of this study is to verify how the legal system identifies and treats these animals, in addition to analyzing court decisions. As a methodology, decisions of higher courts are analyzed, verifying how laws, jurisprudence, doctrine and various writings on the subject, using the qualitative method. Through this study, it is concluded about the need to make animals as sentient beings in the Brazilian legal system, making the biocentric view predominate for the protection of the environment in legal relations. It is extremely important to define animals as subjects of law, moving them away from concepts that define them as “mere consumer goods”. Thus, it is possible to understand the importance of the status of animals and preservation of Brazilian fauna through the legal framework.

Keywords: Animal Rights. Fauna. Sentience. Non-human beings. Legal status.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 | OS DIREITOS DOS ANIMAIS | 9 |
| 2.1 | Animais têm direitos? | 10 |
| 2.2 | Evolução histórica | 15 |
| 2.3 | Dignidade dos seres vivos | 18 |
| 3 | OS ANIMAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO | 21 |
| 3.1 | A Constituição Federal de 1988 | 24 |
| 3.2 | A legislação infraconstitucional | 27 |
| 3.3 | As decisões dos Tribunais Superiores | 30 |
| 4 | O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL | 34 |
| 4.1 | Natureza jurídica dos Animais | 35 |
| 4.2 | Projetos de lei | 37 |
| 4.3 | Perspectivas jurídicas | 38 |
| 5 | CONCLUSÃO | 47 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 49 |

1 INTRODUÇÃO

Baseando-se nas últimas discussões em prol dos direitos dos animais, será analisada a necessidade de defini-los como seres passíveis de sofrimento no ordenamento jurídico brasileiro, modificando seu status jurídico atual que os considera como objetos de direito na legislação. Desta forma, é necessário analisar seus direitos e sua senciência em vertentes constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

A luta pelos direitos dos animais vem de muito tempo. Com seus direitos sendo amplamente debatidos no decorrer das décadas e ampla discussão sobre seu status jurídico ganhando força no cenário do direito brasileiro, demonstra-se a necessidade de analisar profundamente sobre o assunto.

As discussões sobre os direitos dos animais ganham cada vez mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Em vinte e sete de março de 2020, o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de decisões que versem sobre abate de animais presos em maus-tratos.¹ Sob a alegação de violação do art. 225 da Constituição Federal, o ministro reconheceu como ilegítima a interpretação dos artigos 25 e 2º da Lei 9.605/1998, além dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e mais algumas normas infraconstitucionais, nas quais versam sobre o abate de animais apreendidos em situação de maus tratos.²

Outras decisões também trouxeram impacto às discussões sobre o assunto. O Senado aprovou, em sete de agosto de 2019, o Projeto de Lei da Câmara 27/2018, o qual versa sobre a criação de natureza jurídica para os animais. No texto, é estabelecido que os animais serão considerados seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento. Além disso, inclui dispositivo à Lei 9.605/1998 (Lei de crimes Ambientais), determinando que animais deixem de ser considerados bens móveis no

¹ VALENTE, Fernanda. Gilmar manda suspender decisões sobre abate de animais presos em maus tratos. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/gilmar-manda-suspenderabate-animais-situacao-maus-tratos>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640 MC/DF. Relator Min. Gilmar Mendes do Superior Tribunal Federal. Brasília, DF, 27 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-manda-suspender-abate-animais.pdf>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

Código Civil brasileiro. Ou seja, os animais ganham mais uma defesa jurídica nas situações que versem sobre maus-tratos, tendo em vista não serem mais considerados “coisas”.³

Com as possíveis modificações e um longo histórico de luta em prol dos direitos dos animais, diversos questionamentos sobre o que deve ser feito para trazer visibilidade ao tema receberam destaque nos últimos tempos. O processo de transformação jurídica do status dos animais caminha a passos lentos, de forma que os mesmos ainda são considerados bens móveis na legislação. Logo, mostra-se necessária a discussão e mudança na forma como os animais são enquadrados no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a buscar uma maior proteção em casos de maus tratos e outras questões relacionadas.

O direito brasileiro ainda define os animais como “coisas”, seja de uso comum ao povo ou semoventes, dependendo de sua classificação. Há pouco tempo, houve modificação no que diz respeito à pena para quem maltratar cães e gatos. No entanto, seu status ainda permanece inalterado.

Não obstante, já existe PLC tramitando com o intuito de modificar o status jurídico dos animais. Porém, ainda não se sabe ao certo se e quando entrará em vigor. Assim, torna-se necessário verificar como o ordenamento jurídico trata os animais, assim como analisar decisões de tribunais superiores. A doutrina, legislação, jurisprudência e escritos diversos serão de suma importância para a análise.

Conforme o exposto, verifica-se então se é devido o atual status jurídico dos animais na legislação brasileira, bem como sobre sua senciência e definições dos tribunais sobre a temática. O presente estudo é dividido em tópicos sobre direitos dos animais em geral, especificando quais são, a evolução histórica destes até os dias atuais e a dignidade dos seres vivos. Em seguida, será analisado sobre os animais no contexto jurídico brasileiro, destacando a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e as decisões de tribunais superiores.

Não obstante, será visto sobre o status jurídico dos animais no Brasil, bem como

³ AGÊNCIA SENADO. “*Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

a natureza jurídica dos animais, projetos de lei sobre o tema e perspectivas jurídicas para, enfim, concluir-se o que é melhor para os seres não humanos. O objetivo consiste em verificar o status jurídico mais adequado aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, e verificar sobre a necessidade de modificação e novas interpretações no que está regulamentado na legislação.

No presente estudo, verifica-se como o ordenamento jurídico identifica os direitos dos animais, bem como examinamos os Projetos de Lei sobre animais e sua natureza *sui generis*, além das principais decisões dos tribunais que versam sobre o tema. Por fim, analisa-se sobre a forma como os animais são vistos socialmente e juridicamente, com a devida avaliação no que diz respeito aos direitos dos animais no Brasil.

Cabe destacar, ainda, que o presente estudo é apresentado na forma de monografia, com análise jurídica, verificando-se importantes decisões de tribunais superiores que versam sobre os direitos dos animais. São utilizadas jurisprudências, legislação e referências a escritos pertinentes ao tema utilizando-se do método qualitativo.

Cada capítulo apresenta importantes tópicos para a discussão sobre os direitos dos animais. Em primeira mão, verifica-se sobre os direitos dos seres não humanos, com análise sobre sua dor e status jurídico; em seguida, acompanha-se a evolução histórica destas questões até os dias atuais; ainda, verifica-se sobre a dignidade dos seres vivos, onde são feitas reflexões sobre como o Brasil e outros locais do mundo tratam os animais.

Após, verifica-se sobre os animais no contexto jurídico brasileiro, passando pela Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional e decisões de Tribunais Superiores. Também é exposto sobre o status jurídico dos animais no Brasil, passando por sua natureza jurídica, Projetos de Lei e, por fim, as perspectivas jurídicas sobre o tema.

2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os direitos dos animais ganham destaque atualmente, tanto nos debates entre a sociedade quanto entre os próprios operadores do Direito. Seu status jurídico ainda é objeto de muito estudo. Porém, antes de definir estas questões, é necessário verificar os direitos dos seres não humanos como um todo e as visões de entendimento acerca do tema.

Os direitos dos animais são constantemente debatidos nos dias atuais. A legislação brasileira, de certo modo, possui uma multiplicidade de posições em relação à natureza jurídica dos animais. Conflitos entre diferentes posições nos tribunais superiores abrem espaço para dois principais entendimentos: antropocêntrica, na qual se refere a bem, e biocêntrica, onde há consideração moral para com os animais e possibilidade de modificação da natureza jurídica (CHALFUN, 2016).

O tratamento para com os animais, ao longo da história, dependia muito de sua civilização. Na antiguidade, culturas como a indiana e egípcia tinham seus animais como seres sagrados. No entanto, em outros locais como a Roma, por exemplo, o animal era usado como uma espécie de moeda de troca, equiparando-se a um mero objeto que podia ser usufruído pelo homem. Já na Era Medieval, os animais tornaram-se seres de direito nas relações processuais, atuando como partes em processos cíveis e penais (mais frequentemente como réus). (TOLEDO, 2012).

A filosofia clássica também desempenhou seu papel ao longo dos tempos, com diferentes pensamentos e posicionamentos advindos de cada pensador filosófico. Enquanto Aristóteles defendeu a ideia de superioridade dos homens em relação aos animais, anteriormente Pitágoras já deixava claro seu pensamento de que animais tinham seu direito ao bom tratamento e à vida. Isto advinha da forma como cada um definia suas ideias de “razão” e “sentimento”, pois haviam duas vertentes em relação aos seus pensamentos da época: enquanto alguns filósofos definiam o ser humano por sua forma de raciocínio e, partindo disto, deixavam de comparar homens e animais, outros avaliavam o indivíduo por sua capacidade de sentir e, com isso, observavam como animais aparentemente também eram capazes de demonstrar

seus sentimentos. (MÓL, VENANCIO, 2015).

Diante da crise ambiental que surge através dos tempos frente à humanidade, é necessário analisar o papel do Direito por seu comportamento de mediador e regulador do comportamento social. (MEDEIROS, 2008, p.267).

Neste sentido, destaca-se Pinho e Nascimento:

O direito é um fenômeno sempre inconcluso. A elaboração da regra jurídica depende sempre do desenvolvimento das necessidades sociais. Como estas sempre se alteram, muito embora algumas basicamente pertençam a todos os tempos, as regras de direito também se modificam, modeladas à luz das influências ou das tendências de cada época. (PINHO; NASCIMENTO, 1995, p.31.)

A convivência entre animais e humanos levanta diversas questões no âmbito jurídico brasileiro. Desta forma, a senciência de seres não-humanos deve ser levada em consideração na atual legislação.

Neste sentido, Sarlet (2017) já afirmava sobre a responsabilidade em relação à matéria ambiental, conforme exposto:

A partir da análise do tratamento jurídico-constitucional dispensado à proteção do ambiente pela CF/1988, constata-se que a norma constitucional, além de enunciar deveres de proteção estatais em matéria ambiental, igualmente afirmou a responsabilidade dos particulares. Com efeito, a teor do que dispõe o caput do art. 225 da CF/1988, incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tudo indica que também os particulares estão juridicamente vinculados ao dever de proteção ambiental. (SARLET, 2017, cap. 4).

Portanto, o “direito-dever” é fator de suma importância para a relação com o meio ambiente, em especial para a causa animal. A Constituição possui texto que traça o modelo necessário para estabelecer que o Estado, por fim, seja o guardião responsável da fauna como um todo. (SARLET, 2017).

2.1 Animais têm direitos?

A temática “Direito dos Animais” trouxe novas discussões ao mundo jurídico. Afinal, seriam os animais sujeitos de direito? Os direitos subjetivos em relação aos animais merecem um estudo aprofundado. (JÚNIOR, VITAL, 2015, p. 139).

Apesar de muito se debater sobre o tema, deve ser destacado que, para entender as divergências sobre o assunto, é necessário entender quais seres realmente possuem direitos.

Neste sentido, o princípio da senciência revelado por Jeremy Bentham deve ser adotado neste momento. Tal princípio trata sobre a capacidade de um ser específico, seja ele humano ou não, sentir prazer ou dor. (JÚNIOR, VITAL, 2015, p. 145).

A dor, de modo geral, atinge todos os seres vivos, sejam eles humanos ou não. Portanto, não há justificativas morais para reduzir a dor dos animais, tampouco considerá-las de menor importância que a dos seres humanos. (SINGER, 2010, p. 24).

Rycharid Rider definiu que a importância da dor se encontrava no indivíduo, não em espécies ou raças. Ainda, utilizava a expressão “dorismo” e definia que o argumento para convencer a todos para a atribuição de direitos era ela: a dor. (RYDER, 2008, p. 67-71).

A similaridade de comportamentos entre os animais humanos e humanos é explícita. Não é preciso muito para perceber que os sistemas nervosos de ambos operam de forma semelhante, sendo incorreto afirmar que os seres não-humanos possuem ausência de dor, angústia ou sofrimento, descaracterizando seu merecimento em direitos próprios. (SINGER, 2010, p. 18). É neste sentido que Peter Singer destaca:

Na medida em que os seres sencientes são conscientes, eles têm interesses em experimentar tanto prazer e tão pouco sofrimento quanto possível. A condição de senciência basta para que um ser seja colocado dentro da esfera da igual consideração de interesses [...] (SINGER, 2010, p. 18).

Singer, ainda, define que não há argumentos de ordem moral que justifiquem a desconsideração do sofrimento, não importando a natureza do ser, tendo em vista que o princípio da igualdade determina que o sofrimento deve ser considerado em relação à igualdade em sofrimento aos semelhantes. (SINGER, 2010, p. 67).

Para Henry S. Salt, os direitos dos animais não podem ser negados, sendo eles sendo reconhecidos apenas para humanos, pois os direitos devem existir para todos. Henry defende, ainda, que os animais precisam de seu direito à liberdade, em sua vida natural, e que o reconhecimento a estes direitos não entra somente em esferas

de compaixão ou simpatia, mas sim pela luta de reconhecimento à direitos básicos a todos. (SILVA, 2012, p. 48).

É necessário destacar também que, em janeiro de 2015, o Parlamento Francês teve uma decisão considerada histórica. O Código Civil Francês, após um longo ano em debates na Assembleia Nacional, reconheceu os animais como seres sencientes. Anteriormente, animais eram considerados como propriedade.

Atualmente, passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito, ou seja, reconhecidos por seus valores intrínsecos.⁴

Apesar disto, o ordenamento jurídico brasileiro atual classifica os animais em forma de “coisas”. Por exemplo: animais silvestres são de uso comum ao povo, enquanto domésticos são semoventes, de acordo com o Código Civil. (LEVAI, 2011).

O enfoque ao direito ambiental — sendo inserido, neste contexto, os animais — adveio da preocupação do homem quanto aos desastres naturais, surgindo como uma ameaça à sua forma de vida. Com a redução dos recursos naturais, o ser humano se vê obrigado a questionar-se sobre a natureza e sua relação com esta, tornando-se um ser capaz de analisar valores ecológicos. (BARATELA, 2014).

Com o passar do tempo, iniciou-se uma ampla discussão sobre ética ambiental, de modo que o homem passou a olhar através de um viés ecológico. Um dos objetivos da mesma é estender a compreensão da dignidade, determinando o completo respeito a todas as formas de vida existentes no planeta. Desta forma, busca-se a dignidade da vida, natureza e, também, da vida humana em seu contexto ecológico. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2013, p.49).

Milan Kundera (2000), neste contexto, afirma que a real bondade dos seres humanos só pode surgir em sua completa pureza e liberdade em detrimento daqueles que não possuem forças. Isto porque, de acordo com a mesma, o determinante teste moral do homem é a sua relação com aquele que se encontra à sua mercê: os animais.

⁴ Em decisão histórica, França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em:

<http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1051_franca_altera_codigo_civil_e_reconhece_animais_como_serres_sencientes.html> Acesso em: 06 abr. 2021.

Basicamente, existem duas principais posições sobre os direitos dos animais: a visão antropocentrista e a visão biocentrista. No antropocentrismo, há uma concepção de centralidade humana, que surgiu desde tempos muito antigos. Esta ideia é encontrada em discursos como o de Aristóteles (2001, p. 56), que defendia a existência de uma hierarquia entre as vidas de seres. Para ele, a superioridade humana advém de sua capacidade de comunicação, enquanto os demais seres apenas emanam sons.

A palavra antropocentrismo surgiu na língua francesa no ano de 1907, sendo um vocábulo greco-latino de composição híbrida, e advindo do grego “*anthropos*”, o homem como ser humano; e “*centrum*” ou “*centricum*”, do latim, como centro ou centrado. (MILARÉ, 2011, p.113).

Édis Milaré (2011), considerado um dos principais colaboradores em relação ao Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, destaca em relação à política ecológica e matéria ambiental:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.

Claramente a visão antropocêntrica surge para negar o real valor intrínseco da vida animal, bem como dos recursos naturais e o meio ambiente, resultando na ideia de uma hierarquia com superioridade humana. Desta forma, o antropocentrismo tende a privar o meio ambiente de sua devida proteção. (BARATELA, 2014).

Neste contexto, Sônia Tetu Rodrigues (2003, p. 20) explica que o filósofo

Richard D. Ryder (1975) utilizou o termo especista, na qual define a tradição moral social, praticamente uma ditadura que condena os seres não humanos a viverem para a satisfação do homem. Não obstante, Singer também veio a utilizar este termo em sua obra, tornando-o conhecido internacionalmente.

Em sentido contrário a esta visão, surge o biocentrismo. Nesta ideia, a natureza surge com titularidade de direitos, de modo que os animais não possuem diferença de tratamento em relação aos humanos e, assim, há valor intrínseco para o meio ambiente. (JUNGUES, 2010).

O biocentrismo, basicamente, surge como uma corrente filosófica que,

consequentemente, reflete na esfera jurídica. Nela, o ser humano possui limites quanto aos outros seres vivos, de modo que sua centralidade deixa de existir. Desta forma, o respeito às outras formas de vida prevalece, sendo o valor da vida visto como foco. (BARATELA, 2014).

Desta forma, segundo Levai:

Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo. (LEVAI, 2010, p. 129).

A tese biocêntrica determina que os animais devem estar na consideração moral humana, de modo que os mesmos tenham seu próprio valor jurídico, com valor inerente assim como o ambiente natural. (STOPPA, VIOTTO, 2014). Levai, inclusive, expõe sobre a ética ambiental em carácter biocêntrico, e explica que esta pode ser “a última esperança que ainda resta ao homem para redimir os males que vem causando à natureza-mãe.” (LEVAI, 2010, p. 124). O autor, ainda, destaca que esta corrente filosófica possui reflexos que contribuíram para o universo jurídico brasileiro, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu texto, demonstra o avanço quanto à questão ambiental na legislação do país.

É necessário destacar, neste ponto, que a mudança da visão antropocêntrica para a biocêntrica ocorre em passos lentos. Todavia, a mesma não pode morar somente em conceito, sendo necessária a ética ambiental para proteger a vida e a sobrevivência das espécies. (STOPPA, VIOTTO, 2014).

Desta forma, cabe ressaltar que o biocentrismo é a conscientização humana para com o meio ambiente, de modo que o homem supera a ideia de superioridade quanto a todos os seres, objetivando a ética global e retomando a integridade do planeta. (LEVAI, 2010, p. 124).

Inclusive, Levai destaca:

É triste constatar, entretanto, que as sociedades contemporâneas – na busca daquilo que chamam ‘progresso’ – deslocaram seu eixo de ação do ser para o ter, como se o existir somente se justificasse em função do usufruir. Essa atitude egoísta e ambiciosa interferiu tanto na natureza a ponto de transformá-la em mera fonte de recursos, como se houvesse uma significação funcional para tudo que existe. (LEVAI, 2010, p. 127).

Portanto, é demonstrada a necessidade de se adotar o sistema biocêntrico por conta de todos os problemas que o planeta vem enfrentando diariamente. A todo o tempo, as formas de vida sofrem com toda a danificação ao meio ambiente. Esta visão também surge para mudar o pensamento social, de modo que o ser humano passe a entender que deve respeitar a natureza, inclusive os animais. (LEVAI, 2010, p. 127).

Os direitos dos animais precisam ser discutidos de forma ampla. A modificação de visão que o mundo jurídico têm demonstrado em relação aos seres não humanos, bem como uma maior visão biocêntrica surgindo aos poucos, demonstra a necessidade de torná-los, definitivamente, com o status de seres sencientes. Desta forma, haverá uma real evolução quanto ao verdadeiro reconhecimento do valor intrínseco da vida animal, bem como o progresso da legislação brasileira em relação a estes seres que precisam de proteção. Neste sentido, a evolução histórica sobre o tema passa a ser de suma importância.

2.2 Evolução histórica

O tratamento para com os animais, ao longo da história, dependia muito de sua civilização. Na antiguidade, culturas como a indiana e egípcia tinham seus animais como seres sagrados. (TOLEDO, 2012).

No entanto, em outros locais como a Roma, por exemplo, o animal era usado como uma espécie de moeda de troca, equiparando-se a um mero objeto que podia ser usufruído pelo homem. Já na Era Medieval, os animais tornaram-se seres de direito nas relações processuais, atuando como partes em processos cíveis e penais (mais frequentemente como réus). (TOLEDO, 2012).

A filosofia clássica também desempenhou seu papel ao longo dos tempos, com diferentes pensamentos e posicionamentos advindos de cada pensador filosófico. Enquanto Aristóteles defendeu a ideia de superioridade dos homens em relação aos animais, anteriormente Pitágoras já deixava claro seu pensamento de que animais tinham seu direito ao bom tratamento e à vida. (MÓL, VENANCIO, 2015).

Isto advinha da forma como cada um definia suas ideias de “razão” e “sentimento”, pois haviam duas vertentes em relação aos seus pensamentos da época: enquanto alguns filósofos definiam o ser humano por sua forma de raciocínio e, partindo disto, deixavam de comparar homens e animais, outros avaliavam o indivíduo por sua capacidade de sentir e, com isso, observavam como animais aparentemente também eram capazes de demonstrar seus sentimentos. (MÓL, VENANCIO, 2015).

Há cerca de 200 anos, a humanidade discute sobre limites de sofrimento dos animais e, conseqüentemente, o campo científico passou a apoiar aqueles que acreditavam na possibilidade de os mesmos sentirem sofrimento, dor e medo. (MÓL, VENANCIO, 2015). Charles Darwin (1809-1892), antes mesmo de surgirem estudos sobre a psicologia animal, definiu:

Eu vi um cão muito amedrontado com uma banda de músicos que tocava alto fora de casa, cada músculo de seu corpo tremendo, o coração palpitando tão forte que mal dava para contar os batimentos, e a boca aberta com a respiração ofegante. Igual a um homem amedrontado. (Darwin, 2000:119).

No fim do século XVIII, com a revolução industrial, as cidades começaram a crescer. Os animais começaram a ser observados com mais atenção e, também, utilizados em serviços do dia a dia. Os cavalos, por exemplo, eram usados como forma de transporte e constantemente violentados através do uso de chicotes. No cenário das grandes cidades, a percepção social sobre o sofrimento animal começou a ser levada em consideração. (MÓL, VENANCIO, 2015).

As primeiras propostas de lei em prol dos animais surgiram em Londres, por volta de 1800, quando debateu-se sobre a necessidade de proibição da luta entre cães como forma de entretenimento. Em outro momento, surgiu um projeto para punir quem maltratasse animais domésticos. Em ambos os casos, não houve aprovação. No entanto, com tais projetos, ocorreram os primeiros debates sobre direitos dos animais na Inglaterra. (MÓL, VENANCIO, 2015).

Porém, o marco histórico sobre os direitos dos animais surgiu em 1978, com a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. A partir disto, o Direito Internacional reconheceu os direitos dos animais e sua necessidade de proteção através da União Internacional dos Direitos dos Animais. Conforme exposto:

Proclama-se o seguinte: Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O Homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do Homem. (BRUXELAS, 1978).

No Brasil, o primeiro documento de proteção aos animais que existem registros é datado em 06 de outubro de 1886, chamado de Código de Posturas do Estado de São Paulo, época em que estava sendo abolida a escravidão no país. (TINOCO, CORREIA, 2010). Em tal Código, seu artigo 220 citava:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (apud LEVAI, 2004, p. 28).

Após este período, durante o governo de Getúlio Vargas, surgiu o Decreto Federal nº 24.645/34, trazendo medidas de proteção aos animais não-humanos.

Haveria multa para quem obtivesse conduta de maus tratos, mas sem prejudicar a responsabilidade civil que poderia surgir após. O bem-estar dos animais surgia de forma superior ao direito de propriedade. Sua revogação causou controvérsias. (TINOCO, CORREIA, 2010).

No ano de 1941, surgiu a Lei das Contravenções Penais, através do Decreto nº 3688. Com ela, a crueldade contra animais não-humanos tornou-se contravenção penal com punição de multa e prisão. Ainda, em 1998, surgiu a Lei nº 9.065, chamada de Lei dos Crimes Ambientais, que surgiu para reordenar a legislação ambiental do país no que diz respeito às infrações e suas respectivas punições. (TINOCO, CORREIA, 2010).

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 225, sobre direitos sobre o meio ambiente e que, não obstante, práticas que levem à extinção de animais precisam ser vedadas conforme lei.⁵

⁵ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” BRASIL. [Constituição (1988)].

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de maio de

2.3 Dignidade dos seres vivos

Os animais não devem ser usados para práticas cruéis. “Fazemos uso dos demais animais que compartilham conosco a vida nesse planeta, como se não houvesse outra explicação para sua existência que não fosse saciar nossos mais variados desejos, necessidades ou caprichos”. (SILVA, J., 2009, p. 1).

Para que o Direito Animal ganhe força através dos tempos, é importante que o mesmo seja lecionado como matéria autônoma em ambientes de ensino superior, por exemplo. Desta forma, a comunidade acadêmica estará ainda mais capacitada a tratar sobre o tema, sendo benéfico para todos os lados.

Neste sentido, os Estados Unidos da América já define como exposto:

Trinta anos atrás não existia o direito animal como um campo definido de estudos ou práticas. Existiam advogados que amavam os animais. Existiam os promotores de justiça criminais para punir a crueldade contra os animais. [...] Mas o direito animal como estrutura que considerava os interesses dos animais no nosso sistema jurídico – essa nova concepção ainda não existia (SENATORI; FRESCH, 2013, p. 4).

Além disto, já existe a possibilidade de animais serem considerados seres de direito. Isto surgiu, no decorrer dos tempos, por doutrinadores que já o aceitam desta forma. Códigos Civis da Alemanha e Áustria, por exemplo, já encaixam os animais em uma nova categoria diante do cenário jurídico. (TOLEDO, 2012).

Inclusive, no ano de 2001, a Suprema Corte dos Estados Unidos retomou considerações de transformar os animais, no âmbito jurídico, em sujeitos de direito. Até mesmo universidades conceituadas como Harvard, Yale, entre outras, já instituíram grades com disciplina específica de Direito dos Animais. (TOLEDO, 2012).

Partindo disto, devemos separar os conceitos de “pessoa” e “sujeito de direito”. A “pessoa” é definida no art. 1º do Código Civil, sendo exposto que este é considerado todo ente com capacidade para direitos e deveres no âmbito civil, podendo ser pessoa física ou jurídica. Para o conceito de “sujeito de direito”, Fábio Ulhoa Coelho define:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de

interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos. (COELHO, 2003, p.138.)

Por ora, existem as principais opções básicas para considerar os animais nesta “jornada”, sendo elas as mais debatidas entre operadores do direito: a personificação dos animais, onde os mesmos são equiparados a seres humanos absolutamente incapazes; o uso da teoria de entes despersonalizados, onde os animais são definidos como “sujeitos de direito”; e, também, a categoria considerada intermediária entre todas, mais especificamente entre pessoas e coisas, sendo esta adotada por alguns países europeus atualmente. Ainda, há uma quarta opção para considerá-los “direitos sem sujeito”, defendida por alguns. (TOLEDO, 2012).

Em relação a esta última opção, certamente os animais não se encaixam na categoria, tendo em vista que até mesmo sujeitos de direito despersonalizados possuem direitos e deveres. (TOLEDO, 2012). A personalização não é atributo considerável para alguém ser obrigado a prestação específica, com risco de desestruturação do modelo de instituto jurídico brasileiro. (COELHO, 2003, p. 141).

Geralmente, os operadores do direito contrários aos direitos dos animais acreditam que o Direito só é possível para aquelas pessoas físicas ou jurídicas, defendendo que animais silvestres são bens de uso para o povo, sendo então os domésticos considerados semoventes pelo Código Civil brasileiro. Porém, diversos autores afirmam que a análise além da natureza jurídica dos animais deve ser efetuada, sendo esta estabelecida pelo homem no decorrer dos tempos. A vida não pertence somente ao homem, tornando-se um bem genérico e imanente a tudo que o cerca e vive. A pessoa possui seu direito como condição de indivíduo, não somente pessoa física com identidade civil. (DIAS, 2006, p. 120).

Desta forma, descaracterizando conceitos pré-prontos, destaca Heron José de Santana Gordilho (2008) sobre sujeito de direito:

Inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica. (GORDILHO, 2008, p. 121).

Ainda, há de se considerar que haverão situações onde o titular, considerado sujeito de direito, será incapaz de exercer seus deveres por falta de discernimento

próprio. Por isso, estes indivíduos deverão ser representados em juízo através de seus assistentes legais. Ou seja, nem todo sujeito de direito será de dever. Sendo assim, ainda que algumas pessoas físicas sejam consideradas “incapazes” por alguma razão, ainda serão consideradas “sujeitos de direito”. (DIAS, 2006, p. 121).

Desta forma, por parte doutrinária, a mesma lógica se aplica aos direitos dos animais, podendo se atribuir aos mesmos que serão considerados seres incapazes, a condição de sujeitos de direitos. Neste caso, o ordenamento jurídico já permite sua defesa através de órgãos específicos para tal. Afinal, justamente pelo motivo de não poderem o fazer, que o homem deve tutelar pelos direitos dos animais. (DIAS, 2006, p. 121).

Os animais, apesar de não possuírem identidade civil, possuem direitos subjetivos por conta de suas leis protetivas e condição de ser. Portanto, assim como seres considerados incapazes — como recém nascidos e portadores de doenças mentais, por exemplo — seus direitos podem ser garantidos através da representatividade. Sua condição de linguagem ou racionalidade não pode ser parâmetro para a ausência de proteção jurídica para um ser senciente, que assim como humanos, é passível de sofrimento. (DIAS, 2006, p.126).

Considerando as visões sobre o tema, bem como a evolução histórica até os dias atuais, pode-se observar que animais precisam de direitos garantidos, com dignidade e respeito, onde sua dor é considerada e haja visibilidade como seres passíveis de sofrimento. A partir disto, é possível observar os mesmos no contexto jurídico, para analisar os conceitos em relação à sua representação na legislação atual.

3 OS ANIMAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar das diferentes visões de pensadores do direito em relação à dignidade dos animais, como visto anteriormente, é a clássica doutrina brasileira que é responsável por caracterizar e determinar conceitos relacionados aos sujeitos de direito, capacidade jurídica e personalidade. No entanto, a mesma mantém os animais no status de “coisa”.

Para Fábio Ulhoa Coelho, existem dois principais critérios para organizar os sujeitos de direito: no primeiro momento, são divididos em seres personificados ou despersonificados. No segundo, há distinção entre seres humanos, sendo corpóreos, ou não humanos, chamados incorpóreos. (COELHO, p. 139).

Sujeitos personificados são pessoas, podendo ser físicas ou jurídicas. Enquanto as pessoas físicas são os seres humanos, as pessoas jurídicas são os não humanos. Estes direitos já surgem desde o período de nascituro ou embrião. Todavia, ambos não possuem personalidade jurídica. Já os sujeitos de direito não humanos são os outros, tal qual inseridos, os animais. (TRAJANO, GORDILHO, 2012).

Ulhoa Coelho (2003, p. 141) define, basicamente, que o aparecimento de um novo sujeito de direito deve ocorrer quando necessário para uma finalidade em particular. Caso o mesmo seja despersonalizado, sua finalidade específica circunscreve os negócios no âmbito jurídico para a prática em que tal está inserido e apto. Nesta categoria, entram entes artificiais como a massa falida, por exemplo.

Tendo em vista esta classificação, é dito que o sujeito de direito seria aquele titular de interesse em relação à forma jurídica. Basicamente, nem todo sujeito de direito precisa necessariamente ser uma pessoa e, também, não precisamente todas as pessoas, em relação ao âmbito jurídico, são seres humanos. Os sujeitos personalizados e despersonalizados possuem deveres e direitos, de certa forma. Para Coelho (2003), a legislação precisa possuir o intuito de superar conflitos de interesses sociais.

Partindo da proposta de Coelho, pode-se pensar onde necessariamente os animais estariam inseridos. Basicamente, há duas principais opções, de acordo com sua visão: na primeira, entra a corrente clássica do direito que já é reconhecida. Na

segunda, porém, entra uma nova ideia: animais como sujeitos não humanos personificados. (TRAJANO, GORDILHO, 2012).

Neste contexto, Marcos Bernardes de Mello (2004) especifica sobre características de seres considerados entes sem personalidade no âmbito jurídico brasileiro, sendo elas: a transitoriedade, a fugacidade e a segurança em conformidade às relações jurídicas. De qualquer forma, cabe destacar que independentemente da visão de cada doutrinador, é consenso único de que os animais não podem continuar com o status de coisa no ordenamento jurídico. Assim, surge a importância de se buscar algo que represente o interesse dos animais.

Segundo Cardozo Dias (2000), é necessário uma mudança de paradigma neste período, e tomar consciência da realidade para repensar as relações com a natureza. Desta forma, é necessário altruísmo acima do esperado, tendo em vista que os animais não conseguem pedir por sua própria liberdade. De acordo com a autora, animais já são aceitos como sujeitos de direito de acordo com a lei de proteção ambiental, que os considera portadores de direitos subjetivos, cabendo somente reivindicá-los em juízo.

Seguindo esta mesma lógica, Levai (1998) acredita que os direitos dos animais não devem constar apenas na legislação. De acordo com ele, esta deve se estender às questões éticas sobre o tema.

Levai, (1998, p. 128), inclusive, questiona o pensamento de que animais, por supostamente serem incomunicáveis, são considerados inteligíveis de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Para ele, é necessário que a condição de objeto dos animais modifique-se, tornando-os sujeitos de direito.

Ainda, de acordo com o autor, a propriedade e seu conceito jurídico acabam por levar uma ideia econômica sobre o tema, tornando os animais como meros bens de consumo que podem ser usados. Isto acaba por se opor ao que está exposto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 225, § 1º, VII, onde dispõe sobre a vedação à crueldade contra animais, levando um viés de sujeito jurídico aos seres não humanos. (LEVAI, 1998, p. 137).

Da mesma forma, Daniele Tetu Rodrigues (2008) dispõe que animais são protegidos pelas normas jurídicas brasileiras de acordo com sua condição física,

sendo os mesmos considerados como bens semoventes ou coisas perante o Código Civil. Assim, os animais são vistos como propriedade do ser humano. (BRASIL, 2002).

Esta interpretação surge através da visão antropocêntrica, onde é defendida por alguns doutrinadores brasileiros. Para Tetu Rodrigues (2008), resta clara a ausência da devida proteção dos seres não humanos, tendo em vista que os mesmos ainda não possuem seu verdadeiro *status quo*. Ainda, a mesma expõe que ir contra os direitos dos animais seria apenas para retardar o inevitável.

Portanto, para Tetu Rodrigues (2008, p. 127), é necessária a modificação do status quo em relação aos seres não humanos. Em sua visão, se o Direito determina que ser pessoa implica em direitos e deveres, e não resguarda somente uma ideia de ser humano, os animais podem fazer parte desta mesma ideia. Isto porque todo titular de fato nas relações jurídicas é considerado sujeito de direito. Sua proposta é de que os animais sejam considerados sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico brasileiro, mudando sua condição de objeto.

Neste sentido, cabe destacar as palavras de Nogueira (2012):

Essa omissão legislativa em reconhecer um status diferenciado de coisa aos animais cria um sentimento de “tanto faz” na sociedade em relação ao modo de ver e lidar com os animais. O tratamento dispensado aos infratores que ofendem bens patrimoniais no direito brasileiro é mais rigoroso do que o tratamento dispensado a quem comete maus-tratos com os animais. A legislação penal sequer definiu um tipo específico de tráfico de animais, conduta extremamente cruel que ocorre rotineiramente em todo território brasileiro. Ainda não há uma reprovação social adequada para as crueldades cometidas com os não humanos, porque ultrapassada legislação diz aos indivíduos que esses seres vivos são simples coisas a serviço da humanidade. A resistência principal ao reconhecimento moral dos animais é a suposta ofensa ao direito de propriedade, ou seja, é tudo uma questão patrimonial. (NOGUEIRA, 2012, p. 312).

Desta forma, as normas jurídicas que propõe proteger os animais continuam em constante desenvolvimento, sendo que nos últimos tempos, houve uma maior evolução quanto a esses direitos. A produção legislativa em relação às tutelas jurídicas mais benéficas para os animais obteve sua expansão, abrindo espaço para que a doutrina e a jurisprudência façam parte deste processo, de forma que mais normas protecionistas surjam no decorrer dos anos. Isto ocorre porque, certamente, há uma maior consciência crítica em relação aos direitos fundamentais dos animais,

entendendo-se que o centro de tudo não está no ser humano, mas sim na vida: seja ela humana ou não. (NOGUEIRA, 2012).

Portanto, a necessidade de modificação de seu status jurídico mostra-se clara, tendo em vista os diversos doutrinadores que acreditam nesta ideia, bem como o tema ganha uma nova visão por parte dos operadores do direito.

Assim como o Direito Ambiental, o Direito Animal não possui exclusividade ao integrar legislações tradicionais, como o Direito Constitucional, Penal ou Processual. No entanto, em todas elas, o mesmo busca elementos para a devida proteção dos animais e seus direitos básicos.

3.1 A Constituição Federal de 1988

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 também dispõe sobre proteção aos animais. Destaca-se o artigo 225, § 1º em seus incisos VI e VII, onde expõe que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental e conscientização para proteção do meio ambiente, bem como a proteção da fauna e flora, vedando práticas que sejam consideradas cruéis a animais. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 tornou-se inovadora ao trazer, em seu conteúdo, um capítulo inteiro somente para o Meio Ambiente. Partindo disto, pode-se dizer que tal artigo 225 § 1º, VII demonstra o reconhecimento constitucional da necessária proteção à vida dos animais em seu valor, para assim protegê-los, inclusive contra a própria ação do homem, explicitando que não somente a vida do mesmo que deve ser protegida. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2008).

Neste momento, podemos destacar novamente o pequeno trecho final do inciso VII em relação ao parágrafo citado. É expressado, nesta parte, a proibição para atos cruéis a animais ou que os levem a extinção. É possível visualizar que o constituinte preocupou-se com vidas não humanas, demonstrando que a busca pela proteção não deve ocorrer somente ao ser humano. (SARLET, 2013).

É imposto ao Poder Público o seu dever de coibir práticas de maus-tratos aos

animais, também retirando a submissão dos animais à crueldade. Assim está exposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

De acordo com Sarlet (2012), por mais que o direito constitucional positivo não reconheça, de forma expressa, os direitos dos animais como algo subjetivo aos mesmos, tal direito demonstra, de certa forma, objeto de chancela para que estes sejam considerados seres dignos e, portanto, com valor de vida intrínseco, e não apenas instrumentos para o Homem. Isto pode ser demonstrado em muitos momentos, como em vedações à crueldade e práticas que levem à extinção de espécies.

Ainda, Sarlet (2012) expõe que as discussões em relação ao tema avançam de forma significativa, no sentido de que há uma superação da antiga visão antropocêntrica, assim como um reconhecimento crescente — inclusive pelos direitos constitucionais positivos e infraconstitucionais — dos direitos dos animais. Conforme exposto por Sarlet (2012), tendo em vista o claro avanço nas discussões acerca da tutela constitucional relacionada ao meio ambiente, surge uma nova perspectiva na qual supera aquela ideia antropocêntrica que prevalecia anteriormente e, ainda, prevalece o reconhecimento tomando força pelo direito infraconstitucional e constitucional positivo em relação aos direitos dos animais, inclusive no direito internacional, assim como o próprio direito comparado e brasileiro (na Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, inc. VII, há dispositivo expresso que determina a proteção da fauna e flora). Desta forma, o debate passa a seguir sobre a atribuição dos titulares de direitos fundamentais a seres não humanos, possuindo inclusive pensadores que defendem direitos para animais similares ao de humanos.

Pode-se destacar, neste momento, outra questão importante neste quesito presente em outros artigos. A palavra “fauna” é utilizada nos artigos 23, VII; art. 24, VI; art. 225, VII da Constituição Federal de 1998. Neste sentido, Daniel Braga Lourenço (2016, p. 6) expõe um entendimento coletivo acerca do vocábulo. De acordo

com o mesmo, animais são vistos no sentido de coletividade, quase nunca como indivíduos. Ainda, o fato dos maus tratos estarem dispostos na Lei 9.605/98, mais especificamente em seu art. 32, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, utiliza-se deste aspecto de espécie e coletividade. Ilustrativamente, quando o indivíduo é denunciado por um crime contra um animal, está mais claro que é somente o valor ambiental do animal na qual estará em jogo, como um mero objeto relacionado à conduta, expresso no desgosto emocional e moral por parte da sociedade em relação a estes atos. O animal torna-se somente um objeto do cenário ambiental e, portanto, o Direito Ambiental torna-se impróprio para tratar sobre o assunto, tal qual seu estatuto jurídico e moral. Seria muito mais adequado tratá-lo no espaço dos direitos fundamentais.

O legislador magno demonstrou, à sua maneira, uma revelação clara de sua preocupação quanto aos animais, de forma que afastou a visão instrumental do ser e sua vida. Ainda nos dias atuais, torna-se complicado entender que o legislador queira proteger apenas o valor instrumental de espécies, indo contra a real valorização da vida animal. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2008).

Ainda, Sarlet (2008) expõe sobre o artigo 225 e o fato do constituinte atravessar as barreiras de uma intenção meramente instrumental, no quesito de vidas de animais. Neste sentido, é exposto:

A CF/1988, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. De igual maneira, parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF/1988 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza

em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano. (SARLET, 2008).

Desta forma, a constituição parece reconhecer a vida animal como algo além do indivíduo humano. Isto dá uma maior dimensão ao ecossistema ambiental, contemplando uma ampla proteção jurídica para outros seres e retirando da esfera em valor meramente instrumental.

3.2 A legislação infraconstitucional

Em 29 de setembro de 2020, foi sancionada a mais recente lei nº 14.064/2020, na qual estabelece aumento de pena para o indivíduo que praticar maus-tratos contra cães ou gatos. A nova legislação determina que o ato de abusar, ferir, mutilar ou maltratar estes seres terá punição de dois a cinco anos de prisão, acrescido multa e proibição da possibilidade do acusado obter a guarda de novos bichos.

Tal texto modifica a Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, em seu art. 32, onde anteriormente previa pena de três meses a um ano de reclusão, além de multa. Tal legislação fora aprovada com o apoio de diversos representantes da causa animal, que utilizaram de diversas campanhas nas redes sociais para que a pauta fosse devidamente apreciada. (SILVA, Rafa. 2020).

No entanto, apesar desta modificação, o Código Civil atual (2002) ainda define os animais como “coisas”, ou seja, “bem móvel por natureza ou essência”, infungível e com sua singularidade. Tal código passa a reger relações de pessoas físicas e jurídicas, enquanto outros seres vivos são considerados objetos de direito.

Desta forma, o Código Civil de 2002 ainda mantém uma classificação que surge desde o Código Civil de 1916, cujo definia em seu artigo 47, na primeira parte, reproduzindo no artigo 82 do referido: “*São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social.*” (BRASIL, 2002).

A principal lei que rege sobre a proteção jurídica dos animais é a 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Em seu artigo 32, ela estabelece que a

prática de abuso e maus-tratos aos animais é punível com prisão de três meses a um ano com acréscimo de multa. Todavia, como mencionado anteriormente, a nova lei trouxe uma modificação em relação aos cães e gatos, de forma que a pena será de reclusão. Conforme exposto:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2002).

Apesar disto, ainda há muito a se fazer em relação ao caráter punitivo destas leis, tendo em vista o déficit na eficácia na situação de cumprimento penal legislativa brasileira.

É preciso lembrar que até mesmo o Direito Ambiental não caracteriza os animais como seres de valor intrínseco, pois os insere em um contexto de valor ecológico, como bens de uso do povo ou recurso ambiental. A interpretação ocorre desta forma porque a legislação vem de uma visão antropocêntrica, carecendo de modificação nos dias atuais para a devida proteção dos seres não humanos. (LEVAI, 2011).

É possível encontrar, na legislação infraconstitucional, normas que protegem os animais de atentados cruéis e maus tratos, de modo geral.

Destaca-se o Decreto n. 24.645 da época Era Vargas, estando parcialmente em vigor nos dias atuais, tendo em vista não estar completamente revogado até o presente momento. O grande feito deste Decreto é o fato do mesmo reforçar proteções jurídicas aos animais com os próprios dispositivos, dando espaço para uma nova interpretação de *status quo* ao seres não humanos. (RODRIGUES, 2010, p. 66).

Tal Decreto estabelece medidas para proteger os animais. Destaca-se, em seu artigo 3º, as situações diversas que são consideradas cruéis para com os seres não humanos. Por exemplo: atos de abuso e crueldade; lugares anti-higiênicos para mantê-los, podendo ocasionar problemas na respiração ou movimentos, inclusive o

próprio descanso; abandono em momentos de vulnerabilidade, como em casos de feridas; atos de levar os animais à combate, promovendo lutas entre seres ou aumentando seu peso propositalmente (principalmente em relação à aves); ou até mesmo simulacros de touradas.

Embora a extensão do Decreto, é preciso mencionar que a possibilidade de crueldades contra animais é ainda maior. Tal legislação apenas utiliza de um parâmetro mínimo, apontando quais condutas serão sempre de extrema crueldade. É meramente exemplificativo. (RODRIGUES, 2010).

Na legislação brasileira, também é encontrada a Lei de Contravenções Penais, ou seja, o Decreto-lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Especificamente em seu artigo 64, há a tipificação sobre atos de maus-tratos contra animais. É necessário destacar também que esta lei não revogou o antigo Decreto criado durante a Era Vargas, mas serviu de complementação para a tentativa de proteção aos animais. É importante expor o referido artigo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Porém, mesmo considerado um avanço para a época, o referido Decreto não previu instituições de órgãos específicos para lidar com este tipo de conduta, dificultando o caminho na prática. Além disso, termos como “crueldade”, “experiência dolorosa ou cruel” e afins não especificam exatamente em suas definições, o que dificulta sua interpretação. (JÚNIOR, VITAL, 2015).

Todavia, em relação a este mesmo Decreto, a doutrina entende que o mesmo fora revogado, em seu artigo 64, substituído pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

A Lei de Proteção à fauna também merece destaque. A mesma (Lei 5.197/68) inova em seu artigo 35, ao trazer sobre adoção de livros escolares que falem sobre proteção à fauna, quando aprovados pelo Conselho Federal de Educação. Em seu artigo 36, também, fora instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, no qual se responsabiliza pela política de proteção à fauna brasileira. Tal órgão normativo possui sede em Brasília. (JÚNIOR, VITAL, 2015).

Ainda, deve ser mencionada a Lei de Crimes Ambientais. A referida Lei n. 9.605 de 1998 expressa os direitos básicos dos animais, sendo nove de seus artigos específicos em relação à fauna brasileira. Nela, estão as sanções administrativas e penais para situações que causem dano ao meio ambiente.

3.3 As decisões dos Tribunais Superiores

Em vinte e sete de março de 2020, o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de decisões que versem sobre abate de animais presos em maus-tratos. De acordo com o ministro, houve violação do art. 225 da Constituição Federal, reconhecendo a ilegítima a interpretação dos artigos 25 e 2º da Lei 9.605/1998, assim como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e mais algumas normas infraconstitucionais, nas quais também versam sobre o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (VALENTE, 2020).

Porém, antes disso, houveram decisões que precisam ser destacadas. A Lei n. 15.299/2013 do estado do Ceará foi declarada inconstitucional pela a ADI nº 4.983-CE, na qual tratou sobre o evento cultural conhecido popularmente como “vaquejada”, figurando maus tratos. Um tempo depois, foi definido que tal lei era constitucional pela Emenda n. 96/2017, sendo destacado que, apesar da crueldade, tal evento se caracteriza por dinâmica visualmente menos agressiva que demais festividades de cunho cultural. Acrescentou-se, então, o inciso VII, § 7, na Constituição no artigo 225, trazendo a permissão de que, caso regulado em lei específica, o uso de animais para fins culturais seria autorizado.

Logo, isto se diferenciaria de outros casos como o rodeio “farra do boi” no RE 153.531, de 1998 e as “brigas de galos”, com sofrimento explícito durante sua duração. Com tamanha repercussão, muitos definiram tal decisão como uma afronta às noções de “dignidade animal” e “autonomia animal”, sendo conceitos totalmente negligenciados por ministros presentes no ato. (MILARÉ, 2020).

Apesar disto, algumas outras decisões podem apontar o início de uma possível

abordagem jurídica diferenciada, ao longo do tempo. Uma delas é a condenação de Dalva Lina, conhecida popularmente como “serial killer dos animais”, na qual foi condenada a 16 anos, 06 meses e 26 dias de detenção em regime fechado na apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050, do TJ-SP. Esta pode ser considerada a condenação mais dura por maus-tratos a animais não-humanos na história do país, e talvez uma das mais severas em relação ao mundo inteiro. (*apud* CHUECCO, 2018).

No âmbito jurisprudencial, surgem alguns avanços que podem ser constatados em relação aos direitos dos animais. Estes são, respectivamente: a equiparação de animais a sujeitos de direito, o reconhecimento de animais e sua autonomia em relação à proteção da fauna e, não obstante, aplicação de medidas inéditas no judiciário sobre o assunto. (SILVESTRE, LORENZONI, 2018).

Neste sentido, podemos observar uma nova abordagem jurídica surgindo, aos poucos, no cenário brasileiro. As próprias declarações de ministros e magistrados em suas decisões apontam este fator, conforme exposto em trecho seguinte:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetem à crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada. (STF, ADI nº 4.983- CE, Min. Barroso, p. 56)

Em julgamento à REsp.1.797.175/SP, o Ministro OG Fernandes, pertencente à 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em seu voto, a necessidade de estabelecer direitos e dignidades aos animais e à natureza no geral, levando a dignidade da pessoa humana em dimensão ecológica. Desta forma, estabeleceu-se o biocentrismo como principal paradigma.⁶

O Superior Tribunal de Justiça, aos poucos, demonstra pacificar um entendimento mútuo de que animais não devem ser considerados coisas. Neste

⁶ A decisão que julgou o REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019, está disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 23 de maio de 2021.

sentido, conforme exposto:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres. (STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009).

Aos poucos, a sciência dos animais é reconhecida através de decisões dos tribunais superiores, como demonstrado anteriormente. No entanto, apesar de legislações de proteção e reconhecimento por parte de ministros, seu status jurídico ainda permanece inalterado.

Trazendo à tona outro exemplo jurisprudencial, cita-se a decisão do Juiz Federal Leal Júnior, na qual atua em Porto Alegre, mais especificamente junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. Neste caso, a caça esportiva fora completamente proibida, em razão de ser considerada prática cruel e, portanto, inconstitucional. O mesmo a considerou desproporcional pela questão do lazer indo diretamente contra o resultado cruel. Tal ação fora ajuizada, inicialmente, pela associação civil União pela Vida, sendo mantida pelo desembargador Amaury Chaves de Athayde do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.⁷

Refletindo através de decisões como estas, Sarlet (2017) aponta que é importante frisar a extrema importância do respeito à vida com consciência e sensibilização acerca de entes naturais, entre eles os animais.

Desta forma, apesar da atual legislação, os colegiados de Tribunais Superiores passaram a considerar os animais em suas decisões, bem como seu sofrimento e suas necessidades. Porém, como informado anteriormente, a legislação possui uma forma diferente de tratar os animais, considerando o status jurídico atual para os

⁷ Recurso AI 2005.04.01.030916-9/RS, TRF 4ª Região, disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2004.71.00.021481-2&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnReflId=2cc385b53bf55243f67a6b193631d34e&txtPalavraGerada=eUSA. Acesso em 07 de abril de 2021.

mesmos.

4 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Como demonstrado anteriormente, decisões de colegiados têm considerado a dignidade dos animais como fator de relevância. Porém, no atual Código Civil, os animais são classificados como “coisas”, ou seja, “bem móvel por natureza ou essência”, infungível e com sua singularidade. Tal código passa a reger relações de pessoas físicas e jurídicas, enquanto outros seres vivos são considerados objetos de direito.

Originalmente, os animais têm sido considerados como “coisas” diante da Teoria do Direito, sendo submetidos a meras propriedades de acordo com o Código Civil, mais especificamente na parte de Direitos Reais. Também chamados de Direitos das Coisas, tal parte trata-se de um sistema jus-civilístico com normas que dispõem sobre relações jurídicas com coisas que podem ser apropriadas, estabelecendo um vínculo entre a própria coisa e a pessoa -- sujeito de direito -- para criar um dever jurídico perante a sociedade. (WALD, 1990).

A clássica lição determina que os Direitos Reais surgem de duas formas: *jus in re propria* e *jus in re aliena*. (FREITAS, 2003). No primeiro caso, tratam-se dos direitos sobre a coisa, onde o proprietário utiliza seu domínio de forma imediata, utilizando o direito de propriedade para tal. No segundo, trata-se dos direitos sobre coisa alheia, isto é, direitos limitados que facultam fruição da mesma. Ou, não obstante, que quando não garantirá cumprimento de algo, é destacado apenas um pouco dos frutos para fim determinado. (BEVILÁQUA, 2003).

Cabe salientar, ainda, que os direitos reais em coisa alheia se subdividem: direitos reais de gozo e direitos reais de garantia. No primeiro, há formação por servidões, superfície, enfiteuse, uso, usufruto rendas sob imóveis e habitação. No segundo, são constituídos por anticrese, penhor e hipoteca. (OLIVEIRA, 2007).

Os Direitos Reais se manifestam através do direito de propriedade sobre um bem específico. O termo “bem” possui origem latina, mais especificamente na palavra *bona*. De acordo com Ulpiano, trata-se de uma derivação do termo *beare*, verbo latino que significa “tornar feliz”. (RIBAS, 2003). Isto condiz com seu significado filosófico, tendo em vista que significaria satisfação proporcionada ao ser. (MONTEIRO, 2003).

Todavia, a acepção jurídica faz confusão com o próprio significado de objeto de direito. (GOMES, 1998). Desta forma, bem torna-se qualquer valor material, ou então imaterial, passível de tornar-se objeto nas relações jurídicas. (MONTEIRO, 2003, p. 168).

A palavra “coisa” possui dois significados, utilizando-se de duas conceituações feitas no século XIX por Antônio Joaquim Ribas, Conselheiro da época: em acepção ontológica, seria algo como tudo existente ou que possa existir no futuro. Já na concepção jurídica, seria qualquer objecto de direitos, podendo ser patrimônio de outrem, ou algo de valor. (RIBAS, 2003).

4.1 Natureza jurídica dos Animais

Como mencionado anteriormente, os animais são considerados “coisas”. O artigo 82 do Código Civil os define dessa maneira, destacando que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Isto ocorre porque, originalmente, a sociedade e seu sistema jurídico eram predominantemente antropocêntricos. Nesta abordagem, o homem torna-se centro de tudo, sendo o direito ambiental necessário apenas para utilização de bens e recursos essenciais para mantê-lo sadio. (*apud* BARBOSA, 2015).

Fiorillo demonstra essa tese, afirmando o seguinte:

O direito ambiental possui uma visão antropocêntrica já que o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. [...] Além disso, costuma-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao proibir práticas cruéis contra os animais, teria deslocado a visão antropocêntrica do direito ambiental, questões intrigantes envolvem o tema, exige do aplicador da norma uma interpretação sistemática da Carta Constitucional, deixando de lado a literalidade do dispositivo. (FIORILLO 2005)

No entanto, com o passar do tempo, a sociedade de modo geral apresentou diferentes visões ao meio ambiente e os direitos dos animais ganharam destaque. Com isto, apresentou-se uma nova abordagem através do ecocentrismo. Esta visão

denomina que o homem faz parte dos ecossistemas e, além disto, reconhece que outros seres também devem possuir direitos, com respeito e cuidado. A harmonia entre homem e natureza deve prevalecer. (FELIPE, 2009).

Com esta mudança de pensamento, surgiram alguns projetos para transformar os animais, no âmbito jurídico, em seres de natureza jurídica *sui generis*. Neste caso, os animais passariam a ser sujeitos de direito despersonalizados, obtendo tutela jurisdicional em momentos de violação. Assim, deixariam de ser apenas “coisas”.

Fora do país, alguns locais já não mais consideram seus animais como “coisas” em suas respectivas legislações. Os animais da Europa, por exemplo, já são considerados como sujeitos de direitos. No Brasil, há projetos de lei que buscam esta modificação.

A forma de ver os animais modificou-se através dos tempos. Até mesmo nas famílias brasileiras, a forma como o animal de estimação é tratado traz uma nova realidade que o direito deve acompanhar. Conforme Maria Berenice Dias (2013) destaca:

De forma muito frequente, quando o casal possui animais de estimação, por ocasião da separação, restam eles na guarda de um deles e ao outro é assegurado o direito de visitas. Também é possível ocorrer a imposição de direito a alimentos. Afinal, não só pessoas têm necessidade de sobrevivência. Com a sofisticação dos cuidados assegurados ao mundo pet, os gastos acabam sendo consideráveis.

Se socialmente os animais já ganharam outro viés, o mundo jurídico brasileiro deve acompanhá-lo. Em casas familiares, a denominação usada para referir-se aos animais demonstra esta modificação. Ainda, termos como “adoção” e “posse responsável” também demonstram o novo olhar para os animais no convívio do indivíduo humano.

Não muito surpreendente, uma pesquisa divulgada amplamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou, em junho de 2019, que o número de cães em lares brasileiros superou o de crianças. A cada 100 famílias no Brasil, 44 destas criam cães, sendo 36 o número destas que criam crianças. Basicamente, enquanto o número de crianças era de 45 milhões (até os 14 anos), os cães ultrapassaram 45 milhões.

Apesar dos números, ainda é crescente a quantidade de animais que precisam

sobreviver nas ruas, sendo submetidos a situações de risco e crueldade, além de doenças e possíveis atropelamentos. Nestes casos, as ONG's de proteção atuam para o bem-estar e cuidado destes seres. (*apud* BARBOSA, 2015).

Edna Cardoso Dias (2018) se posiciona sobre os direitos dos animais:

Para reconhecemos os direitos dos animais, temos de repensar muitas coisas e mudar nossas relações com o ambiente. Os animais são seres que, como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver. Aquele que não sente compaixão pelos animais não tem o direito de falar das torturas humanas. Para as mãos do justo, tudo que vive é sagrado. O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro (o feminismo, o racismo...), já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres conscientes, temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida como de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres. Os humanos são os únicos seres que estão na posição de ajudar e guiar os menos desenvolvidos, dando um exemplo de cooperação e auxílio. São os únicos seres capazes de transformar a si mesmo e ao mundo (DIAS, 2018, p. 325 - 326).

4.2 Projetos de lei

Partindo disto, surge então a PLC 27/2018, na qual trata-se de um projeto jurídico que cria regime jurídico específico para animais. Com ele, os animais passam a ter status jurídico próprio, deixando para trás a atual legislação que os considera como “objetos” de direito. Assim, os animais serão conhecidos como seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento.

A ementa do referido projeto, conforme exposto:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (BRASIL, 2019).

Ainda, segue a referida explicação da ementa, em sua íntegra:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019).

Além disto, o texto adiciona um dispositivo na já existente Lei de Crimes Ambientais, determinando que animais não sejam considerados bens móveis como atualmente ocorre no Código Civil. Desta forma, os animais podem ganhar maior

amparo jurídico em casos de maus tratos, por exemplo. Assim, animais deixarão de serem considerados “coisas”, e sim seres com natureza jurídica *sui generis*.

Existem diversas propostas legislativas relevantes sobre o tema. Algumas relacionadas ao status jurídico, outras relativas à aumento de pena para maus tratos; e, não obstante, criação de um devido estatuto dos animais.

Há um Projeto de Lei, por exemplo, sob nº 6799/2013, sob autoria do deputado Ricardo Izar, que busca acrescentar ao artigo 82 do Código Civil atual um parágrafo específico. Nele, estaria especificado a natureza jurídica *sui generis*, de animais domésticos e silvestres, retirando a objetificação destes e afastando o conceito de “coisa” aos seres não humanos. Seriam sujeitos de direito naturais, ou seja, aqueles nascidos iguais perante a vida. Em apenso deste, segue o Projeto de Lei nº 215/2007, do autor e deputado Ricardo Tripoli, na qual possui o objetivo de criar o chamado “Código Federal de Bem-Estar Animal.”

Com tantas iniciativas por parte legislativa que possuem o intuito de inserir os direitos dos animais em um diploma legal específico, é notável as tentativas para redução de forma paliativa ao sofrimento de seres não humanos. Todos buscam um bem maior em comum: o bem-estar animal.

4.3 Perspectivas jurídicas

Em 2020, o Congresso voltou a analisar a PLC 27/2018, na qual determina nova natureza jurídica para os animais, conforme explicado anteriormente. De igual forma, este projeto pretende modificar completamente a forma como os animais são vistos no âmbito jurídico brasileiro, de modo a lhes proporcionar uma maior proteção contra violações de seus direitos básicos e afastando o sofrimento.

Helita Barreira Custódio já conceitou sobre a crueldade contra animais, com parecer datado em 07 de fevereiro de 1997, feito para ser subsídio em relação à redação do Código de Processo Penal. Conforme exposto:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato

ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas leões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p.156 - 157).

Legalmente, a conceituação para crueldade contra animais é encontrada no artigo 3º em seus respectivos incisos, Decreto nº 24.645/34.

Ainda, em 09 de junho de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou a PL 6.267/13, proibindo produção, comercialização, circulação e exibição de filmes com pornografia envolvendo animais. A proposta possui o intuito de diminuir a zoofilia em sua prática. O projeto também possui o intuito de alterar o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, na qual já tipifica como crime os maus-tratos contra os animais.

O Poder Judiciário também têm efetuado ações para a plena proteção dos animais, com o intuito de resguardar seus direitos. É como demonstra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2 de setembro de 2014, em Recurso Especial sob nº 1.425.943. O STJ permitiu que duas araras permanecessem no local doméstico onde foram criadas por mais de 20 anos, sem qualquer sinal de maus-tratos, tendo em vista a dúvida se realmente seria benéfico retirá-las de seu local para transferi-las a um órgão público. Apesar da lei 5.197/67 expor que araras são parte de fauna silvestre e, portanto, pertencem ao Estado, o artigo 29, inciso III da Lei de Crimes Ambientais, a decisão foi clara em seu amplo aspecto. Conforme exposto:

Recurso Especial nº 1.425.943 - RN (2013/0414637-8) Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: IBAMA

Recorrido: Moises Honorato de Oliveira EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

DEMONSTRADA. APREENSÃO DE ARARAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998.

INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o ocorrido ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra ato de apreensão de duas aves (uma arara vermelha e uma arara canindé) que viviam em sua residência havia mais de vinte anos. [...] 4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após mais de 20 anos de convivência, sem indício de maltrato, é desarrazoado determinar a apreensão de duas araras para duvidosa reintegração ao seu habitat. 5. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena." 6. Recurso Especial não provido.

Por ora, é necessário que se reconheça a completa senciência destes seres, dando voz a quem não pode falar por si. É de suma importância a conservação dos animais, de modo a dar-lhes vida digna e longe de sofrimento.

Ao decorrer dos tempos, permanece um debate acerca dos direitos de seres não humanos, na qual surge acompanhado de um desenvolvimento por parte de conceitos jurídicos tradicionais, bem como suas categorias, como a dita "igualdade". Cabe ressaltar que, quando este termo é utilizado, não está necessariamente baseado em igualdade de fatos, mas em compartilhar certos interesses em comum — como não sentir dor, por exemplo, de acordo com Singer (2002). Wise (2002), por sua vez, reflete sobre o conceito de pessoa jurídica e sua relação com os animais, conforme exposto:

O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma igualdade de fato, mas a prescrição de como se deve tratar os seres humanos. A defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física, ou outros atributos, mas na capacidade de sofrer, que deve conferir a um ser igual consideração. A igual consideração de interesses deve ser aplicada também aos membros de outras espécies, posto que demarcar essa fronteira com outras características seria arbitrário, possibilitando escolher alguma característica como a cor da pele.

Quando dito sobre as perspectivas, forma-se uma análise sobre a senciência dos animais diante das questões jurídicas. A senciência, por si, tornaria-se capaz de assegurar direitos aos seres não humanos como sujeitos de direito — isto não garante necessariamente que haja uma melhora completa nas condições de vida dos animais. Porém, simboliza que a utilização dos mesmos em pesquisas, vestuário, entretenimento e tantos outros meios que passam a desconsiderar seus interesses (liberdade, integridade, vida, entre outros) possam ser questionados através do

Judiciário. (ANDRADE, ZAMBAM, 2016).

Aliás, esse distanciamento para com o conceito tradicional kantiano, em relação à autonomia moral — onde os seres racionais tornam-se somente aqueles que possuem capacidade do exercício de liberdade e autonomia — é instigado por Wise (2002). O mesmo, ainda, defende que o atual sistema jurídico não prevê sobre um real conceito de autonomia, tendo em vista que humanos sem autonomia (embriões, pessoas incapazes e bebês) possuem direitos reconhecidos. (WISE, 2002).

A linha de raciocínio a qual Wise (2002) utiliza representa uma mudança na evolução da chamada “teoria da vontade”, muito vista pelos liberais durante o século XIX. Muito se debate sobre como o conceito de autonomia deveria ser modificado para abrir espaço a uma autonomia prática, para incluir todos os seres nas quais possuem a característica da habilidade viva, porém permanecem excluídos da teoria de Kant. Wise (2002), neste sentido, define que a autonomia prática passa a incluir seres não humanos por sua capacidade para escolhas livres. Para ele, este deve ser o critério decisivo para incluí-los como membros de personalidade jurídica, reconhecendo-os como indivíduos de moral relevante. (SILVA, KUHNEN, 2015).

Essa discussão sobre a ampliação do conceito de autonomia é de extrema relevância, pois assim derruba-se um muro entre seres humanos e não-humanos e, assim, passa-se a garantir direitos morais e jurídicos a ambas as partes, sendo vivos ou não vivos, onde o sistema jurídico surge para analisar sua proteção. (MITRA, 2015).

Wise (2002) defende o poder de escolha dos animais. Porém, os humanos e seus direitos e necessidades já estão no ordenamento jurídico, enquanto os animais permanecem sem boa parte de suas necessidades garantidas na legislação. Inclusive, em 2012, cientistas efetuaram a assinatura do chamado “*The Cambridge Declaration on Consciousness in Human and Nonhuman Animals*”, onde os mesmos expuseram que apenas humanos possuem consciência, pelo contrário: os animais também o fazem. Assim, define-se que eles também são portadores de autonomia, tendo em vista que constituem-se de substratos neurológicos geradores de consciência. (*apud* MITRA, 2015).

Há de se ressaltar que existem muitos animais que se assemelham aos

humanos, demonstrando sua autonomia. Atitudes sem seres não humanos, como os primatas e golfinhos, demonstram além do aspecto emocional — os mesmos possuem habilidades de cuidado e reconhecimentos uns com os outros. Com isso, pode-se dizer que a própria ética humana baseia-se na evolução, onde a moralidade e os valores cooperativos ganham destaque no processo de convivência. (WISE, 2002).

Em relação a este assunto, a sociedade passa a mobilizar-se para tentar, através de campanhas no ambiente virtual, destacar diversos tópicos sobre os direitos dos animais. Neste sentido, a campanha intitulada “Save Ralph” ganhou visibilidade nas redes sociais. Através de uma animação em estilo *stop motion*, o curta produzido e dirigido por Spencer Susser conta a história sobre um pequeno coelho que trabalha na indústria de cosméticos, onde o mesmo narra sua rotina como cobaia em testes de laboratório.⁸

A crítica ganhou destaque nos mais diversos canais de comunicação, levantando novamente um debate sobre o tema. Catalina Portales (2021), integrante da ONG “Te Protejo”, na qual ajudou a promover o longa-metragem em território brasileiro, afirma que muitos animais são utilizados nestes testes, como: coelhos, porquinhos-da-índia, camundongos, entre outros. No processo, muitos sofrem sequelas como cegueira, envenenamento e, também, a própria morte. E isto com um objetivo: testar ingredientes para o uso de cosméticos, como shampoos, perfumes e até batons, por exemplo.⁹

Já existem projetos de lei com o intuito de terminar com os testes em animais no uso de cosméticos em todo o território brasileiro. É como o caso do mais recente Projeto de Lei 1031/21, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte (PP-PE). Tal projeto visa proibir testes de produtos cosméticos, limpeza e higiene pessoal em animais por todo o território nacional.

De acordo com o deputado federal, Eduardo da Fonte, é necessário destacar

⁸ JC. “Saiba a história por trás de “Salve Ralph”, curta-metragem que emocionou diversas pessoas.” Disponível em:

<<https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/o-viral/2021/04/12117647-saiba-a-historia-por-tras-de-save-ralph-curta-metragem-que-emocionou-diversas-pessoas.html>> Acesso em 23 de maio de 2021.

⁹ Tarde Nacional. “Campanha luta contra testes de cosméticos em animais”. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2021/05/campanha-luta-contra-testes-de-cosmeticos-em-animais>> Acesso em 23 de maio de 2021.

que já existem métodos para testar cosméticos sem necessitar dos animais como cobaias, por exemplo: métodos in vitro com células humanas. Regiões como a União Europeia, na qual proibiu os testes em animais no ano de 2004, não utilizam estes meios e possuem regulamentação para isso.

Vale ressaltar que as tentativas de mudança no que diz respeito à realidade dos animais utilizados como cobaias em testes para cosméticos é de muito tempo. O Projeto de Lei 1031/21, mencionado anteriormente, encontra-se até o presente momento apensado nos Projeto 2905/2011, de autoria do deputado Roberto de Lucena (PV/SP) e também na PL 948/2019, proposto pelo deputado Célio Studart (PV/CE). Todos possuem um objetivo em comum: terminar completamente com os testes em animais no que diz respeito à indústria de cosméticos.

A mudança na visão de animais como cobaias em testes de cosméticos demonstra a importância do tema. Recentemente, mais especificamente em 1º de maio de 2021, a China, conhecida como o segundo país com o maior mercado de cosméticos do mundo, encerrou a obrigatoriedade de testes em animais na indústria. Anteriormente, a legislação chinesa determinava firmemente a obrigatoriedade dos testes para, somente assim, comercializar os produtos.¹⁰

Também não se pode mencionar o tema sem lembrar de um caso extremamente chocante que movimentou os debates sobre o assunto. Em 2013, o Instituto Royal foi alvo de uma invasão de ativistas que lutam pelos direitos dos animais. Após denúncias, encontraram cães da raça beagle, bem como camundongos e coelhos, que eram usados em testes de produtos farmacêuticos. O caso ganhou destaque na imprensa e fez o direito dos animais ganhar ênfase nas pautas do mundo jurídico e corporativo.¹¹

Atualmente, algumas leis estaduais que estão em vigor proíbem os testes em

¹⁰ RIBEIRO, Julia. *“China acaba com a obrigatoriedade de testes em animais em cosméticos.”*

Disponível em:

<<https://revistaglamour.globo.com/um-so-planeta/noticia/2021/05/china-acaba-com-obrigatoriedade-d-e-testes-em-animais-em-cosmeticos.html>>. Acesso em 24 de maio de 2021.

¹¹ MARÇAL, Gabriela. *“Maioria de empresas de cosméticos ainda faz testes em animais.”*

Disponível em:

<<https://emails.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,maioria-de-empresas-de-cosmeticos-ainda-faz-testes-em-animais,10000005130>> Acesso em 24 de maio de 2021.

animais para o uso de cosméticos. Em Santos, a partir de 2 de dezembro de 2014, a Lei nº 3.064 passou a proibir alvarás de funcionamento para locais onde sejam realizados testes em animais, seja para qualquer finalidade. A proposta surgiu através do vereador da época, Benedito Furtado (PSB).

Existem outros estados que também decidiram por regulamentar esta questão. Em São Paulo, datado em 23 de janeiro de 2014, o governador da época Geraldo Alckmin sancionou o Projeto de Lei 777/2013. Tal projeto visa a proibição do uso de animais como cobaias para uso em cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e afins. Com isto, São Paulo tornou-se o primeiro estado brasileiro a proibir tal ato.

Ainda, no Rio de Janeiro, também houveram atos para impedir o uso de animais em testes de cosméticos. Em 12 de dezembro de 2017, em uma votação de quarenta votos a zero, deputados estaduais derrubaram o veto do governador da época, Luiz Fernando Pezão, em relação ao Projeto de Lei 2714/2014. Tal PL visa a proibição do uso de animais em testes de produtos de higiene, bem como cosméticos gerais e afins.

Cabe ressaltar que o próprio STF considerou constitucional a lei do Amazonas, na qual proibiu testes em produtos de higiene e cosméticos. Inicialmente a ação foi ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal (ABIHPEC), contando com a participação da Humane Society International (HSI). A última, como *amicus curiae*, passou a auxiliar o julgamento, fundamentando-o de forma técnica, com memoriais, sustentação oral e afins para utilizar de embasamento para o entendimento do STF.¹²

O advogado Gustavo Ramos, procurador da parte Humane Society International, defendeu que as leis estaduais podem ser editadas neste sentido, conforme exposto:

O STF compreendeu que a perspectiva de ampliação da proteção à fauna e ao meio ambiente justifica que determinada legislação estadual amplie o patamar mínimo protetivo dos animais já estabelecido por lei federal, em conformidade às diretrizes estabelecidas na Constituição de 1988.

¹² Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996 Amazonas. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>> Acesso em 24 de maio de 2021.

(RAMOS, 2020).

Em relação ao tema, conforme o próprio acórdão da ADIn 5.996 menciona, o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA), a qual surgiu na lei 11.794/2008, manifestou-se a respeito, como destacado pela Humane Society International:

A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia, com prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos. (ADIn 5.996, 2020).

Tendo em vista esta grande mudança na visão para com os animais, seja nas relações familiares, passando pela questão dos testes e levando em consideração a história, podemos dizer que há, sim, possibilidade de modificar seu status jurídico, tornando-os seres sencientes. A legislação deve acompanhar as modificações sociais, bem como os novos modos de pensar e estudos comprovativos.

Inclusive, estudos já comprovam sobre a capacidade dos animais em sentir, conforme mencionado anteriormente. Eles sentem fome, medo, alegria e diversas outras emoções que demonstram sua capacidade. Através deste estudo, podemos entender toda uma estrutura jurídica e como sua desconstrução e modificação ocorre a cada passo evolutivo.

Os animais possuem sua própria linguagem. Portanto, quem deve falar por eles são os humanos. A forma como os animais são tratados diz muito sobre um povo. O Direito, como um todo, deve acompanhar a real justiça. Logo, se estes seres não podem falar, cabe aos operadores da área jurídica lutarem por um mundo que olhe por eles e ofereça-os uma vida com dignidade.

5 CONCLUSÃO

Existe uma multiplicidade de posicionamentos quanto aos direitos dos animais, sendo duas ideias as principais: antropocêntrica (na qual refere-se a bem) e biocêntrica (onde há consideração moral para com animais e possibilidade de modificação da natureza jurídica). A visão biocêntrica precisa predominar, tendo em vista a necessidade de prezar pelo meio ambiente nas relações jurídicas.

Animais sentem dor e, portanto, não há justificativas morais para reduzi-la, tampouco considerá-la de menor importância. Sendo assim, os direitos de animais não podem ser negados, não devendo ser apenas para humanos, e sim para todos. Logo, o ordenamento jurídico precisa deixar de considerar os animais apenas como "coisas". O tratamento para com os mesmos deve ser modificado no âmbito jurídico.

É preciso destacar que a visão antropocêntrica passa a privar os animais, bem como o meio ambiente, de sua devida proteção. Em contrapartida, a visão biocêntrica determina que animais devem estar na consideração moral humana, possuindo seu próprio valor jurídico de valor inerente como o ambiente natural. Ainda, tendo em vista a evolução histórica dos direitos dos animais até os dias atuais, mostra-se a necessidade de levar dignidade aos seres vivos, evitando que os mesmos sejam utilizados em práticas cruéis, considerando seu sofrimento no âmbito jurídico.

No contexto jurídico brasileiro, a clássica doutrina define conceitos relacionados aos sujeitos de direito, capacidade jurídica e personalidade. No entanto, os animais ainda seguem como "coisas". Para muitos pensadores da área, é importante defini-los como sujeitos de direito, tendo em vista a necessidade de afastá-los de um conceito como "meros bens de consumo". Aos poucos, surge um reconhecimento crescente (em direitos constitucionais positivos e infraconstitucionais) dos direitos dos animais. Colegiados de Tribunais Superiores também passam a refletir sobre estas questões em seus julgados.

O atual Código Civil classifica os animais como bens móveis, ocorrendo desta forma pois, inicialmente, o sistema jurídico era predominantemente antropocêntrico. No entanto, com o passar do tempo, novas visões sobre o meio ambiente surgiram, apresentando uma nova abordagem através do ecocentrismo. Com isto, surgiram

projetos para transformar os animais, no âmbito jurídico, como seres de natureza *sui generis*. Há muitas perspectivas jurídicas em relação ao assunto, de forma que a senciência dos animais possa finalmente ser reconhecida juridicamente.

Tendo em vista todo o conteúdo abordado nesta pesquisa, conclui-se a necessidade de uma forma de abordar os animais no ordenamento jurídico. Através de diferentes visões de pesquisadores de Direito Ambiental, bem como importantes nomes do Direito Constitucional, torna-se evidente a crescente visão sobre a senciência dos animais, bem como sua importante possibilidade de modificação do status jurídico — na qual é trabalhada em diversos Projetos de Lei, conforme demonstrado anteriormente.

Assim, pode-se dizer, através das diversas teorias e citações de diferentes membros da sociedade jurídica, que o tratamento para com os animais e suas necessidades modificam-se através dos tempos. Porém, ainda há um longo caminho a percorrer, de forma que, além da senciência, possam ser reconhecidos como sujeitos de direito — e não como meros objetos, como o atual Código Civil aborda.

Os animais foram tratados de maneiras diferenciadas ao longo da história. Desde grupos familiares até questões que envolvem testes, muito se debate acerca de seus direitos. Porém, não há dúvidas sobre sua capacidade de sentir, tendo em vista os diversos estudos que comprovam tal.

Pode-se dizer, por ora, que muito se conhece sobre um povo através da forma que seus animais são tratados. O Direito é a melhor forma de se resolver conflitos, portanto, segue a necessidade de cuidar daqueles que não podem falar por si.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>> . Acesso em 28 de setembro de 2020.

ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23. Set. Dez. 2016, p. 143-171.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. O Status Jurídico dos Animais: uma revisão necessária. Disponível em: <<https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t177.pdf>> Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20%> . Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, Ministro Luís Roberto Barroso, p. 56. Brasília, DF, em 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 09.11.2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas: posse, propriedade, direitos autorais, direitos reais de gozo sobre coisas alheias. Brasília, DF: Senado Federal, v. 1, 2003.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. Belo Horizonte: Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, Edição, v. 4, 2005.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. Curitiba: Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 2, n. 2, p. 56-77, 2016.

CEARÁ. Lei n. 15.299, de 08.01.13 (D.O. 15.01.13). Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. 2013. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 07 abril 2021.

CHUECCO, F. Prisão histórica: serial killer de animais foragida é finalmente presa. Agência de Notícias de Direitos Animais, 7 fev. 2018. Disponível em: <https://diarioav.com.br/4-patas-cia-prisao-historica-serial-killer-de-animais-foragida-e-finalmente-presa/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CRUZ, Janildes Silva. Direito à saúde, experimentação animal e controversas ilusões. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, n. 16, 2014.

DE CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; DE OLIVEIRA VITAL, Aline. Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 18, 2015.

DE OLIVEIRA FORNASIER, Mateus; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, 2017.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos bocados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. Agência de Notícias de Direitos dos Animais. São Paulo, 03 de setembro de 2009. In: ANDA - Agência de Notícias de Direitos dos Animais. Disponível

em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em 03 de maio de 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 28.

LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: Consulex, vol. 15, n.º358, dez.2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Carlos Alberto Molinaro et al (org.). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.267..)

MESTRINER, Angelo. Em decisão histórica, França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em: <http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1051_franca_altera_codigo_civil_e_reconhece_animais_como_serres_sencientes.html> Acesso em: 06 abr. 2021.

MILARÉ, Alessandra Martins et al. A Prevalência Da Dignidade do Animal Não-humano Frente aos Atos de Crueldade Cometidos em Práticas Supostamente Culturais à Luz de Julgados Paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 15, n. 1, 2020.

MITRA, Maureen. *Animals are persons, too*. Earth Island Journal. V. 29, n.4, p. 17-21, 2015. Disponível em: http://www.earthisland.org/journal/index.php/eij/article/animals_are_persons_too/. Acesso em: 21 de maio de 2021.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. Bahia: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Instituições de direito público e privado: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p.31.

POZZETTI, Valmir Cesar; BRAGA, Elizabeth Beatriz Rodrigues. Animais Não Humanos: Direito à Vida e à Dignidade. Belo Horizonte: Dom Helder Revista de Direito, v. 2, n. 3, p. 165-190, 2019.

RIBAS, Antônio Joaquim. Curso de Direito Civil Brasileiro. ed. fac-sim [1880]. 2. v. Brasília: Senado Federal, 2003.

ROCHA, Daniel Favoretto. FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%A0> Acesso em 28 de setembro de 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. In: Revista Brasileira de Direito Animal, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan. /dez. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2017.

SILVA, Maria Alice da; KUHNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. Revista Internacional Interdisciplinar INTER-thesis.v. 12, n. 1. Jan./Jun. 2015. pp. 41-64. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/intertesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: UFBA. 2014.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 1, 2018.

SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 7, 2010.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 7, n. 11, p. 197-223, jul.-dez. 2012. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i11.8426>.

VALENTE, Fernanda. Gilmar manda suspender decisões sobre abate de animais presos em maus tratos. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/gilmar-manda-suspender-abate-animais-situacao-maus-tratos> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

WISE, Steven. Drawing the line: Science and the case for animal rights. Cambridge: Perseus Book, 2002.

XAVIER, Fernando César Costa. Para Além da “Vaquejada” e da “Farra Do Boi”: Justiça para o Direito dos Animais. São Paulo: Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas, v. 17, n. 28, p. 267-278, 2017.